



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002.

Processo nº 47/2002
Folha nº 195
Ass.: *[assinatura]*
Câmara Municipal de Marilac

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marilac.

O Povo do Município de Marilac, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marilac.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Lido na reunião de 11/10/2002



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº *47200*

Folha nº *196*

Ass.: *JH*

Câmara Municipal de Marilac

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado, são providos por servidor público efetivo.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TITULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil na forma da lei;

V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	4712/04
Folha nº	197
Ass.:	AB
Câmara Municipal de Marilac	

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - recondução;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados, o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	17/2004
Folha nº	198
Ass.:	BB
Câmara Municipal de Marilac	

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 11 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso ou contratação temporária, sem que seja observada a ordem de classificação em concurso público ainda com prazo de validade não vencido.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	472004
Folha nº	209
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º - O disposto na capta do artigo se aplica na avaliação de desempenho anual cuja normas suplementares serão estabelecidas em lei específica.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 13 - A progressão é disciplinada em lei que disponha sobre o plano de cargos vencimentos e carreira do servidor público.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 14 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica, na forma de regulamento.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória, e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	200
Ass.:	JH
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 15 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 16 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DO SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE

Art. 17 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	477/2002
Folha nº	201
Ass.:	<i>[assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 19 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 20 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 21 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº 474/2003
Folha nº 202
Ass.: JB
Câmara Municipal de Marilac

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

CAPÍTULO IX

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 24 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, deferido pela autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 25 desta Lei.

Art. 25 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	2031
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 26 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 27 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	472002
Folha nº	204
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 29 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão da administração Municipal, a pedido ou de ofício, podendo dar-se na forma de permuta e ocorrerá sempre com ônus para o órgão de destino.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 30 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 31 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 32 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - de um poder para o outro, no âmbito Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União ou do Estado.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

Art. 33 - O ato de disposição é de competência do Chefe do Poder a que pertencer o servidor, não podendo haver delegação e dependerá da anuência do servidor.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2003
Folha nº	205
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 35 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I** - férias;
- II** - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III** - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV** - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V** - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.
- VI** - convocação para serviço militar;
- VII** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX** - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X** - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI** - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	206
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos V, VI e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 36 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 37 - Para nenhum efeito será contado o tempo de trabalho gratuito.

Art. 38 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado e a outro Município, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 40 - A freqüência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo n°	471/2004
Folha n°	207
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 41 - Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 42 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	477/2002
Folha nº	208
Ass.:	AB
Câmara Municipal de Marilac	

- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 46 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

TÍTULO VI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 47 - Aplica-se aos servidores públicos municipais de Marilac o regime geral de previdência social, sendo que os benefícios da pensão e aposentadoria obedecerão as condições, normas e critérios estabelecidas na legislação previdenciária federal.



Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	209
Ass.:	JB
Câmara Municipal de Marilac	

TÍTULO VII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 49 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 50 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 51 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	117/2002
Folha nº	210
Ass.:	[Assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 52 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 53 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais

IV - salário-família

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	1176002
Folha nº	271
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 59 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	476/002
Folha nº	212
Ass.:	FL
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 61 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município e em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 62 - Será concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento e de acordo com autorização dada, antecipadamente, pelo superior hierárquico.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 63 - O salário-família do servidor será pago na forma estabelecida na consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64 - Serão devidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - como estímulo à produção individual;

II - natalina;

III - outras que forem criadas por lei.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	117/2004
Folha nº	214
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, mas será objeto de desconto previdenciário.

Art. 68 - As gratificações previstas nos incisos I, e III do artigo 64 serão disciplinadas em lei.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de trabalho noturno;

III - de férias;

IV - de periculosidade e insalubridade;

V - incentivo à titulação em graduação, na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - Os adicionais de periculosidade, insalubridade serão fixados mediante lei específica, nos índices apurados por laudo técnico pericial.



Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	478002
Folha nº	213
Ass.:	AB
Câmara Municipal de Marilac	

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 71 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 72 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47/2002
Folha nº	215
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Parágrafo único - O servidor que fizer jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor de cargo efetivo, à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, em qualquer situação e época, ao Município, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo de confiança.

Parágrafo único - O adicional de que trata o artigo, será concedido ao servidor mediante requerimento, a partir do mês em que completar o quinquênio, desde que este, obtenha conceito satisfatório em pelo menos três avaliações de desempenho no período aquisitivo.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE INCENTIVO À TITULAÇÃO EM GRADUAÇÃO

Art. 74 - O adicional de incentivo à titulação em graduação é devido ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que para seu preenchimento exige-se graduação em curso superior, mediante a apresentação do respectivo diploma registrado e corresponderá a:

- 10% (dez por cento) - Graduação em curso superior;
- 15% (quinze por cento) - Pós-graduação (mínimo 360 horas);
- 20% (vinte por cento) - Doutorado (especialização) do valor do vencimento

básico.

SEÇÃO VI

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	404/2002
Folha nº	210
Ass.:	DS
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 75 - O servidor receberá, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 76 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 76 e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 10 (dez) ou mais faltas, não justificadas, ao trabalho.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	172002
Folha nº	217
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 77 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 75 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 78 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios-X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 80 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 81 - Perderá direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII, VIII e IX do art 86 desta Lei.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 82 - Após 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal, o servidor dos quadros de carreira municipal, fará jus a 06 (seis) meses de férias prêmio, sem prejuízo da remuneração, excetuando os adicionais a que se referem os artigos 69.

§ 1º - Somente fará jus ao gozo das férias prêmio, o servidor que obtiver conceito satisfatório em todas as avaliações de desempenho realizadas no período aquisitivo.

§ 2º - O servidor que se enquadrar no critério a que se refere o parágrafo anterior, poderá:

I - contar em dobro suas férias prêmio para fins de aposentadoria.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47000
Folha nº	218
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

II - convertê-las em espécie quando houver saldo a gozar, após sua aposentadoria, recebendo-as em parcelas consecutivas e iguais à soma do saldo de meses a que fizer jus.

§ 3º - Os dependentes legais do servidor que vier a falecer, receberão o saldo da férias prêmio, convertido em espécie, em única parcela.

§ 4º - Os servidores que requerem exoneração de seu cargo efetivo, receberão as férias prêmio na forma do inciso II do parágrafo 2º

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - O servidor será afastado do cargo para:

- I** - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II** - exercício de mandato eletivo;
- III** - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 84 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47/2002
Folha nº	219
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 85 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 86 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	220
Ass.:	JL
Câmara Municipal de Marilac	

- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- IX - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 88 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 89 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 86.

Art. 90 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 91 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	472002
Folha nº	22
Ass.	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 92 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Art. 93 - Qualquer atestado ou laudo médico, para efeito de licença ou abono de falta, deverá ser concedido e subscrito, necessariamente, por médico da rede oficial do Município.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e encontrando-se o servidor fora do Município, e na ausência do médico da rede oficial, o atestado ou laudo médico deverá, posteriormente, ser referendado por médico oficial.

Art. 94 - As licenças concedidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica oficial, a ser designada para este fim.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95 - O servidor obterá licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença será concedida até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer médico oficial e, excedendo estes períodos, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§ 4º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	222
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

§ 5º - O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 96 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 97 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 99 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada pelo prazo estabelecido na legislação.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	223
Ass.:	<i>[assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 100 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelo soldo do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 101 - Após 3 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 102 - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 103 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 104 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	224
Ass.:	SB
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 105 - Não se concederá licença ao servidor:

- I** - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II** - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III** - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 106 - Será concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo único - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 107 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	117/2002
Folha nº	225
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 108 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 109 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	147/2002
Folha nº	226
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 112 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês correspondente ao menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 113 - O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 114 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, com ou sem ônus, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 2 (dois) anos e findo o período, somente decorrido outro, de mesmo tempo, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesses particulares.

TÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 116 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	227
Ass.:	LB
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 117 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 118 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 119 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 122 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47/2002
Folha nº	228
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 123 - Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 124 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal das decisões proferidas por Diretor de Departamento;

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 127 - São deveres do servidor:



Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47600
Folha nº	229
Ass.:	JB
Câmara Municipal de Marilac	

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições dos órgãos de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	117/2004
Folha nº	230
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 129 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	117/2002
Folha nº	31
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.



Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	472000
Folha nº	232
Ass.:	HA
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137 - A advertência será aplicada ~~por~~ escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 127, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2008
Folha nº	235
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 139 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140 - A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - desídia no desempenho das respectivas funções;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos;

XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 127.

Art. 141 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, a nível da Administração Municipal, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 142 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	234
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 143 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 86, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 144 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 45 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 139, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 139, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único - As demais hipóteses o artigo 139 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo e 3 (três) anos.

Art. 147 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) dias intercalados em 01 (um) ano.

Art. 148 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47/2002
Folha nº	35
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 150 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e suspensão.

Parágrafo único - A penalidade de advertência será aplicada pelo Diretor do Departamento de lotação do servidor punido.

Art. 151 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão de pessoal, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.



Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47/2002
Folha nº	236
Ass.:	JBS
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Parágrafo único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 153 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão pessoal, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 154 - O Presidente da Comissão Processante, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 155 - Ao Presidente da Comissão Processante e aos respectivos membros, é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhe dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 156 - Aplicam -se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 157 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;



Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2004
Folha nº	237
Ass.:	HS
Câmara Municipal de Marilac	

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 158 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 159 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 160 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 161 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Art. 162 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do respectivo ato;

II - instrução, que compreende depoimentos pessoais, defesas prévia, produção de provas e relatório;

III - julgamento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	238
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão de pessoal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O titular do órgão de pessoal poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 164 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 166 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 167 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2004
Folha nº	239
Ass.:	SS
Câmara Municipal de Marilac	

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 169 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 170 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão

I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II - juntar documentos;

III - requerer perícia;

IV - requerer diligências que entenderem necessárias.

Art. 171 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 172 - Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2004
Folha nº	240
Ass.:	SS
Câmara Municipal de Marilac	

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perdera a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 126 desta Lei.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 175 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 176 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	271
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 177 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 168 as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 178 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 179 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 147 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso no prazo de 5 (cinco dias).

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 180 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 181 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 182 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	472002
Folha nº	242
Ass.:	4/5
Câmara Municipal de Marilac	

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 183 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão de pessoal ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 187 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão,



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Processo nº	47/2002
Folha nº	213
Ass.:	[assinatura]
Câmara Municipal de Marilac	

determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 188 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 189 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município.

Art. 191 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 192 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 193 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 194 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República o direito à livre associação sindical.



MARILAC

Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Processo nº	47/2002
Folha nº	244
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

Art. 195 - É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 196 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 197 - É assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores em estágio probatório na data da publicação da Emenda Constitucional no 19, de 4 de julho de 1.998.

Art. 198 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

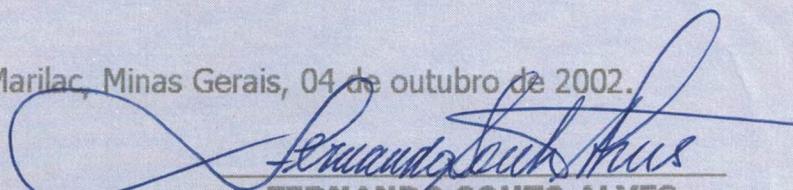
Art. 199 - O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 200 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 201 - As atribuições e competências do Prefeito Municipal constantes desta Lei, serão exercidas pelo Presidente da Câmara quando se tratar de servidor do Poder Legislativo.

Art. 202 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 37/1997

Marilac, Minas Gerais, 04 de outubro de 2002.


FERNANDO SOUTO ALVES
Prefeito Municipal